

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0242059-70.2007.8.19.0001**  
**APELANTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**  
**APELADO: LUCIANA AZEVEDO CAMARA**  
**RELATORA: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM VEÍCULO COM EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONTRATO HABILITADO POR TERCEIROS. POSSÍVEL FRAUDE DE DOCUMENTOS. APONTAMENTOS EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUE TIVERAM A SUA INCLUSÃO EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA. TRATA-SE DE FORTUITO INTERNO, SENDO RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA, MOSTRANDO-SE INIDÔNICO PARA ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 7.000,00. VALOR CONDENATÓRIO QUE FOI FIXADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE ESTADUAL, NÃO MERECENDO SER REDUZIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de responsabilidade civil em face de negativação do nome da autora, que se deu ante a existência de dívida gerada por empréstimo, não reconhecido, junto à ré.

A sentença de fls. 145/149 que julgou parcialmente procedente o pedido, *verbis*:

*“Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral para declarar inexistente o débito objeto da presente, nada podendo a ré cobrar. Condeno ainda a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de verba compensatória pelos danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da presente. TORNO DEFINITIVA A TUTELA DEFERIDA ÀS FLS. 34. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se. P. R. I.”*

Apela a ré, tempestivamente e com preparo, às fls. 152/164, alegando, em síntese, que a autora não relatou qual teria sido o constrangimento moral por ela suportado, sendo certo que demorou aproximadamente 1 ano e 8 meses para o ajuizamento da ação. Além disso, diz que reabilitou o CPF da apelada dois dias após ter recebido a sua primeira ligação.

Aduz, também, que realizou o contrato questionado com a máxima cautela, bem como existem outros apontamentos cadastrais juntos aos órgãos restritivos de crédito, não tendo realizado qualquer comportamento ilícito. Por fim, afirma que a quantia de R\$ 7000,00 é excessiva, destoando dos valores normalmente fixados pelo Tribunal de Justiça. Requer, portanto, a reforma da sentença ou a diminuição da compensação por dano moral.

Contrarrazões do autor juntadas às fls. 172/180.



**É o relatório.**

**DECIDO:**

Trata-se de questão bastante conhecida neste E. Tribunal de Justiça, podendo ser decidida de forma monocrática.

A sentença deu solução adequada ao litígio, não merecendo ser reformada.

Cumpra esclarecer que se trata de relação de consumo, a teor do artigo 17 do CDC, sendo o autor consumidor por equiparação e, portanto, aplicável o disposto no art. 14 do CDC que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços.

Nos termos deste mesmo dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos.

Note-se que foi juntada ao processo cópia do contrato impugnado, às fls. 119/122, sendo que foi requerida, ainda que de forma genérica, a prova pericial, às fls. 92/93, deferida pelo juízo às fls. 96. Contudo, a ré desistiu da referida prova.

Ou seja, a recorrente, tendo oportunidade de comprovar as suas alegações e demonstrar a inveracidade das afirmações autorais, preferiu desistir da prova grafotécnica.

Além do mais, no que se refere à argumentação de que a ré teria outros apontamentos no rol de devedores, observa-se, às fls. 121, que as inclusões ocorreram após o registro da ocorrência na delegacia, tendo sido realizadas em datas próximas, entre 12/2006 e 02/2007, bem como já retiradas em sua maior parte, ou seja, corroborando as alegações da parte autora.

Deve ser notado, inclusive, que a mesma ingressou com uma ação indenizatória contra outra instituição que a negativou (0208883-03.2007.8.19.0001), distribuída apenas um mês antes da presente ação. Nesse sentido, inaplicável o verbete sumular nº 385 do STJ.

Dessa forma, tendo em vista a inversão do ônus da prova, às fls. 96, bem como o previsto no artigo 333, inciso II, do CPC, a recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva existência do contrato de empréstimo, ou seja, a inexistência de fraude e, dessa forma, a validade da dívida apontada e a legitimidade da inscrição no rol de inadimplentes.

Em contrapartida, a recorrida juntou o termo de aditamento, realizado na 14ª Delegacia de Polícia, no qual consta a declaração do fato do roubo, bem como a listagem de objetos roubados. Nesse sentido, houve a devida observância do artigo 333, inciso I, do CPC, sendo verossímil a narrativa constante na peça inicial, em que pese o deferimento de inversão do ônus da prova.

O dano moral pela inclusão indevida em cadastros de devedores é *in re ipsa*, decorre do próprio fato danoso. Nesse diapasão, observe-se o entendimento deste E. Tribunal nos julgados abaixo:

**0143927-70.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 15/03/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL**

Ação Indenizatória pelo rito sumário. Negativação de nome. Pedido de exclusão de cadastros restritivos de crédito, declaração de inexistência de dívida e indenização por dano moral. Demanda que se subsume aos



ditames da legislação consumerista. Sentença de procedência. Observância ao CDCON. **Furto de documentos pessoais. Habilitação de linha de telefonia móvel não realizada pela autora. Possível fraude perpetrada por terceiros que não pode ser imputada à parte autora. Reconhecimento indubioso da responsabilidade da ré, haja vista que não se desincumbiu da prova que lhe cabia produzir. Dever indenizatório reconhecido. Valor fixado pelo Julgador que não desafia alteração, à medida que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, condições pessoais do autor e condições financeiras da instituição financeira. Constrangimento, vexame, vergonha, surpresa causados ao autor que configuram o dano moral.** Valor indenizatório mantido. Precedentes. Nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em razão da sua manifesta improcedência. Sentença integralmente mantida.

**0007087-53.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - 2ª Ementa - DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 30/11/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL**

Agravo Interno - § 1º do art. 557 do CPC. Apelação Cível. Direito do consumidor. **Compras diversas em nome do consumidor e negativas posteriores a furto de documentos comprovado nos autos. 1 - O Verbetes 385 da Súmula do STJ, segundo a qual a inclusão de consumidor em cadastros de proteção ao crédito não gera dever de indenizar quando existentes prévias anotações, não exige o Poder Judiciário de analisar a legitimidade de inscrição à luz do conjunto probatório, de molde a reconhecer o dano moral sempre que for possível, com relativa segurança, reconhecer o erro do ato restritivo. 2 - Hipótese em que a tomada de crédito data do mesmo dia em que realizados outros negócios, que por sua vez são posteriores ao furto documentado por registro de ocorrência. Dano moral in re ipsa configurado e arbitrado em quantia que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** Desprovimento do recurso.

Ainda que, tenha havido possível apresentação de documentos fraudados na celebração do contrato, hipótese admitida às fls. 41, tal fato se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade realizada pela apelante, sendo inidôneo para o rompimento do nexo de causalidade. Leiam-se os arestos, bem como o verbete sumular de nossa Corte Estadual, transcritos a seguir:

**0128022-64.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 16/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**  
INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. **FRAUDE**



**PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. QUE NÃO EXCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE DANO MORAL IN RE IPSA, HAJA VISTA INDEVIDA INCLUSÃO DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.** NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

**0110937-31.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 05/05/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. FRAUDE.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.RECURSO DA AUTORA PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU SER FALSA A ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO QUE DEVERIA SER EVITADO.** PROVIMENTO DO RECURSO

**Verbetes Sumular nº 94 do TJRJ:**

Nº. 94 "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

No que tange a indenização, esta foi adequadamente arbitrada em pelo juízo *a quo*, no valor de R\$ 7.000,00, se mostrando adequada ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Vejam-se os arestos abaixo, inclusive deste órgão julgador:

**0169227-34.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/05/2011 - NONA CAMARA CIVEL**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1- Responsabilidade objetiva do prestador do serviço. Parte ré que não comprova a realização dos negócios jurídicos pela autora. Fraude praticada por terceiros. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Negativação indevida. Dever de indenizar. 2- **Majoração da**

**compensação arbitrada, que não se mostra atenta aos princípios atinentes à matéria e à função pedagógico-punitiva da indenização. Fixação da verba em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** Relação extracontratual. Juros de mora da data do evento danoso. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Correção da data do julgado. Súmulas 97 do E.TJ/RJ e 362 do STJ. - DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

**0027648-11.2009.8.19.0203 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/10/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL**

Consumidor. Responsabilidade Civil. **Dano moral. Negativação indevida em órgãos de restrição de crédito.** Contratação fraudulenta feita por terceira pessoa. Consumidor por equiparação. Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia. Risco do empreendimento. Dano moral configurado. **O valor fixado como reparação pelos danos morais experimentados pela autora não merece revisão, porque convergente com os parâmetros usualmente adotados por esta Vigésima Câmara Cível, em casos como dos autos. É certo que a condenação a tal título não pode revelar punição elevada e desmedida e nem tampouco ínfima ou irrisória - o que ocorre quando estabelecidos valores sem qualquer critério pelo Julgador - mas, no caso de que se trata, o "quantum" estabelecido pelo juízo no valor de R\$ 6.000,00 observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que deve ter lugar em tais circunstâncias.** Súmula nº 89 do TJRJ. Incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento da compensação por danos morais. Observância das Súmulas 97 desta Corte e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do STJ. Recurso provido, parcialmente, de plano.

Veja-se que a indenização arbitrada se encontra abaixo do teto estipulado pelo TJRJ, na forma do verbete sumular nº 89 transcrito abaixo:

Nº. 89 "Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar **de até 40 (quarenta) salários mínimos**, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito". (Grifo nosso).

Portanto, a decisão alvejada não merece qualquer mudança, devendo ser mantida por estar dentro dos parâmetros deste Tribunal de Justiça.

Ante a improcedência do recurso, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença.

Por tais motivos, **nego seguimento** ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2011.

**DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**  
**RELATORA**

